



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020163-74.2020.5.04.0030

Relator: DENISE PACHECO

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 17/11/2023

Valor da causa: R\$ 410.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** LUCAS DA SILVA TORRES

**ADVOGADO:** PEDRO MARCON DE JESUS

**RECORRIDO:** BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME

**RECORRIDO:** DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

**ADVOGADO:** ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO  
**ROT 0020163-74.2020.5.04.0030**  
 RECORRENTE: LUCAS DA SILVA TORRES  
 RECORRIDO: BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI -  
 ME E OUTROS (1)

## RECURSO DE REVISTA

ROT-0020163-74.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente (s):	1. DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Advogado (a)(s):	1. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO (RS - 42172)
Recorrido (a)(s):	1. LUCAS DA SILVA TORRES  2. BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado (a)(s):	1. PEDRO MARCON DE JESUS (RS - 106951)

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

"Argumenta a recorrente que descabe a sua condenação subsidiária pelo cumprimento da condenação", ao fundamento de que a entrega de mercadorias realizada pela primeira ré configurou típica relação comercial regida pelo artigo 730 do Código Civil, tratando-se de um contrato de transportes, e não uma terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra. Nega que haja ensejo à aplicação da Súmula 331 do TST.

O recurso não prospera.

O objeto do contrato firmado entre as reclamadas é o assim intitulado "contrato de prestação de serviços de entrega de mercadorias" (ID. 2723054), ou seja, trata-se de um típico contrato de prestação de serviços, até no nome. Consta em sua cláusula 1ª:

"cláusula 1ª - O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de buscas e entregas de mercadorias da CONTRATANTE para seus clientes, mediante a locação de motoqueiros, empregados da CONTRATADA."

Nos termos da cláusula 6º, item 6.1, a contratada se compromete a prestar contas mensais do correto recolhimento dos encargos decorrentes da relação de emprego do pessoal destacado para a prestação de serviços objeto do contrato que são, no caso, nos termos do caput da cláusula, os recolhimentos do INSS, FGTS e todos os demais encargos civis, trabalhistas, fiscais e previdenciários decorrentes da relação de emprego. Por essa cláusula, a contratada se obriga a assinar a CTPS de todos os entregadores envolvidos na prestação de serviço contratada.

Ademais, conforme a prova oral, na forma transcrita na sentença, a testemunha Ivan de A. I. disse que:

"... trabalhou para a panvel, diretamente de 2014 a 2018, na filial 464, na Anita Garibalde; que o reclamante era contratado da terceirizada e prestava trabalho de motoboy somente à panvel; que tinham de 25 a 30 motoboys a disposição da panvel; que o depoente era chefe de expedição, tratando diretamente com os entregadores; que estava trabalhando no dia do acidente, sendo que o reclamante estava realizando entrega programada para o turno da noite em 2015; que no dia saiu da reclamada e se dirigiu ao local do acidente; que o acidente ocorreu na Cristóvão com a Coronel Feijó, e foi até o local para pegar as entregas que tinham de ser feitas, para passar para outro motoboy; que após o acidente ficou afastado e após um tempo retornou, em 2016 ou 2017; que quem coordenava por parte da Banda Livre era Adoniram."

Está comprovada, portanto, a típica prestação de serviço, inclusive com a coordenação dos serviços de entrega diretamente pela contratante, incidindo, na espécie, a Súmula 331, IV e VI, do TST:

(...)

*A questão da responsabilidade subsidiária do tomador, fruto, inicialmente, de construção jurisprudencial, atualmente é legislada.*

*De acordo com a Lei nº 13.429/2017, que apanhou em curso o contrato de prestação de serviço firmado pelas reclamadas em 31.10.2011 e encerrado em 15.4.2018 (cláusula 1ª do distrato; ID. b281007), foi acrescido à Lei nº 6.019/74, no que interessa ao caso em exame, o artigo 5ª-A, que dispõe:*

*"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*  
(...)

*§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 . "*

*Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada."*

### **Não admito o recurso de revista no item.**

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revela contrariedade à Súmula indicada pelo recorrente.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie, principalmente considerando o fato consignado na decisão recorrida, no sentido de que havia a "a coordenação dos serviços de entrega diretamente pela contratante", situação não identificada nos paradigmas apontados.

Destaco, por oportuno, que entendimento diverso exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é

admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Por fim, a violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RELAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO DE TRANSPORTES - OFENSA AO ARTIGO 730 DO CÓDIGO CIVIL E À SUMULA 331 DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

### **CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Intime-se.

**ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 09 de agosto de 2024.

**ALEXANDRE CORREA DA CRUZ**  
Desembargador Federal do Trabalho

